

PROCESSO Nº 0831532019-0
ACÓRDÃO Nº 0100/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PACER LOGISTICA S.A
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE
Autuante: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO/ NORMANDO DE
CASTRO
Relatora: CONS.^a THAÍ S GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL
INIDÔNEO. PRAZO VENCIDO. INFRAÇÃO COMPROVADA.
MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade
tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em
situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora,
pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo
seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou
procedente, Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n.
90100024.10.00000394/2019-19, lavrado em 29/5/2019, contra PACER LOGISTICA S.A,
CNPJ n. 12.621.274/0005-00, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao
pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 233.758,14 (duzentos e trinta e três mil,
setecentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), sendo R\$ 116.879,07 (cento e
dezesesseis mil, oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos), de ICMS, por infringência
aos arts. 160, I, 151, 187, 189, 143, § 1º, III, e 659, I, c/c art. 38, II, “c”, todos do
RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97 e R\$ 116.879,07 (cento e dezesesseis mil,
oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82,
V, “b”, da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

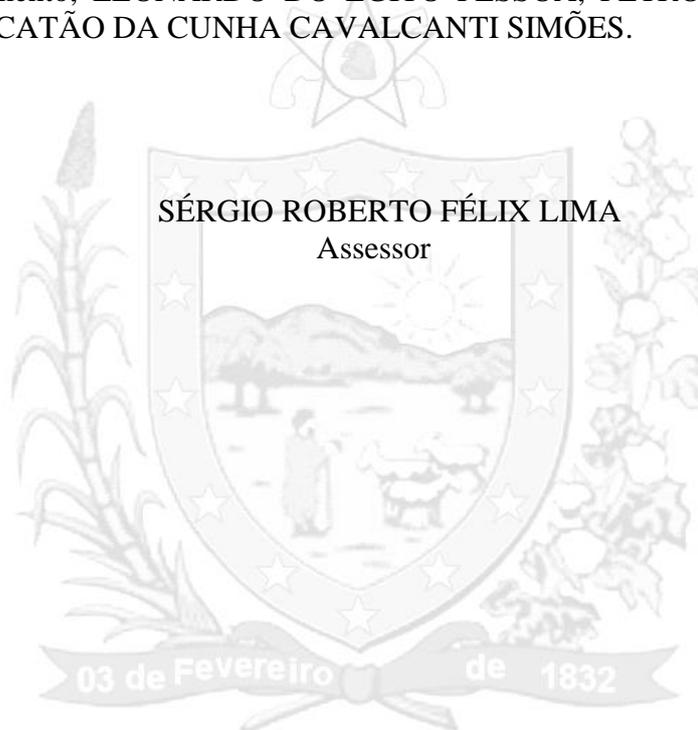
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 24 de fevereiro de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.



PROCESSO Nº 0831532019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PACER LOGISTICA S.A
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO/ NORMANDO DE CASTRO
Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO VENCIDO. INFRAÇÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática, que julgou procedente, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90100024.10.00000394/2019-19, lavrado em 29/5/2019, contra PACER LOGISTICA S.A, CNPJ n. 12.621.274/0005-00, onde consta a seguinte infração:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido.

Nota Explicativa: EM 26 DE MAIO DO CORRENTE ANO, APROXIMADAMENTE ÀS 18H O MOTORISTA DO VEÍCULO DE PLACA KCN0355/PB CHEGOU AO POSTO FISCAL GUAJU COM AS MERCADORIAS DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RELACIONADOS NO PRESENTE PROCESSO (DANFES 10326, 10334, 10340, 56174, 56176, 56231, 56232, 56233, 56237, 56187, 56246). ESSAS NOTAS FORAM CONSIDERADAS INIDÔNEAS, UMA VEZ QUE O PRAZO DE VALIDADE ESTAVA VENCIDO. NO DIA SEGUINTE, 27 DE MAIO, FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO 90100024.10.00000385/2019-28. ENTRETANTO, A INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL, INFRINGIDO PELO AUTUADO, FOI INADEQUADAMENTE ABALIZADA PELA FISCALIZAÇÃO, PARA O FATO CONCRETO, RAZÃO PELA QUAL FOI REALIZADO ESTE NOVO

FEITO FISCAL, VISLUMBRANDO APLICAR O MELHOR DIREITO QUE A CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA EXIGE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Segundo o entendimento acima, os autuantes constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 233.758,14, sendo R\$ 116.879,07, de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 187, 189, 143, § 1º, III, e 659, I, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 116.879,07, de multa por infração, arremada no art. 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às fls. 3/42 dos autos.

Cientificada da lavratura do auto infracional, em 4/7/2019 (fls. 43/44), a autuada apresentou reclamação (fls. 46/52), em 12/7/2019, oportunidade em alegou, em síntese:

- (i) A nulidade do Auto de Infração, vez que deveria constar no libelo basilar a lista de documentos considerados inidôneos;
- (ii) A inaplicabilidade do art. 187 do RICMS/PB, vez que os documentos que acompanhavam as mercadorias eram NF-e e CT-e, os quais não constam no mencionado dispositivo legal;
- (iii) Que o art. 187 do RICMS/PB se refere a transporte dentro do Estado da Paraíba, ocorre que a mercadoria tinha o seu destino final no Estado do Ceará;
- (iv) Que o prazo de validade das notas fiscais é contado a partir da data da saída do produto do estabelecimento e não da data da emissão das referidas notas;
- (v) Pelo disposto no art. 446, §2º, do RICMS/PB as notas fiscais Modelo 1 tem prazo de validade de 15 dias contados da saída dos produtos;
- (vi) A ausência do fato gerador do tributo.

Juntou documentos às fls. 53/129.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (Termo – fl. 130), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, fl. 131, onde foram distribuídos ao julgador singular, João Lincoln Diniz Borges, o qual, conforme sentença constante às fls. 134/142, declinou seu entendimento pela *procedência* do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR. NULIDADE IMPRÓPRIA. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei n. 10.094/2013, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, fls.145/147, a empresa autuada interpôs recurso voluntário (fls. 153/161), reiterando as alegações apresentadas na impugnação administrativa.

Juntou documentos às fls. 162/199.

Remetidos os autos à esta Corte, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que o crédito tributário, inculcado no auto de infração, está substancialmente demonstrado, assim como está identificada a pessoa do infrator, a

descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

Não há como prosperar a alegação da recorrente acerca da ausência de identificação pormenorizada dos documentos fiscais que ensejaram a acusação em análise, haja vista que, além dos documentos anexos ao libelo basilar, as notas fiscais consideradas inidôneas constam expressamente numeradas na Nota Explicativa do auto infracional.

Diante disso, estão ausentes razões para o reconhecimento da nulidade da autuação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

A inidoneidade documental restará configurada sempre que for detectada a emissão de documentos fiscais em desacordo com as exigências previstas na legislação vigente, os quais serão desconsiderados pelo Fisco Estadual. É o que dispõe o art. 143, §1º, I e II, do RICMS/PB:

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;*
- b) ao destinatário;*
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;*
- d) à natureza da operação ou CFOP;*
- e) aos dados do transportador;*
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;*

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Versa a presente contenda sobre a acusação de a empresa autuada transportar mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais n. 10326, 10334, 10340, 56174, 56176, 56231, 56232, 56233, 56237, 56187, 56246, consideradas inidôneas por se encontrarem com prazo de validade vencido, resultando na obrigação do recolhimento do ICMS devido, bem como a penalidade pela infração correspondente.

É cediço que a circulação da nota fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias dentro do Estado da Paraíba tem prazo de validade, conforme exegese do art. 187 do RICMS/PB, cuja aplicabilidade é corroborada para os casos de Notas Fiscais Modelo 55, pelo disposto no art. 166 e seguintes, para que produza os efeitos que lhe são próprios:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de

mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.

Ora, as notas fiscais, que foram objeto da acusação, encontravam-se fora dos limites temporais especificados nos incisos do dispositivo acima citado, de forma que resta configurada a denúncia posta na exordial.

É de bom alvitre esclarecer que a intenção do legislador em estabelecer prazo de validade ao documento fiscal foi evitar seu reaproveitamento em outra operação e, nos casos de incidentes, ou algum evento que impossibilitasse o cumprimento do estipulado prazo, a legislação permite que o documento fiscal seja revalidado, dentro de seu prazo de validade, pela autoridade fiscal competente, o que não foi requisitado pela empresa autuada.

Outro ponto em desfavor do sujeito passivo, conforme bem abordado pela instância preliminar, é o fato de as mercadorias serem fungíveis, não tendo como identificar no flagrante fiscal se os produtos seriam os mesmos consignados no documento considerado inidôneo, em virtude do prazo de validade vencido, que é fatal em nossa legislação tributária, conforme os ditames do art. 187, supracitado, bem como dos arts. 193 e 195, todos do RICMS/PB.

Assim sendo, não restam dúvidas da prática do cometimento da infração fiscal, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a nossa legislação tributária, conforme as considerações supra, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituírem o crédito tributário devido, pela circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, caracterizando sua inidoneidade. Entendimento esse emergente do egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 070/2018:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado. - Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas. - Redução da penalidade por força da Lei nº 10.008/13.

Acórdão nº070/2018

PROCESSO Nº071.549.2013-0

RECURSOS HIE/VOL/CRF nº226/2016

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC.DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

1ª Recorrida: APK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA./LG ELETRÔNICS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrente: APK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA./LG ELETRÔNICS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC.DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

Autuantes: FERNANDO MACIEL/OTÁVIO DE PAIVA FILHO

Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

No que se refere à inaplicabilidade do teor do art. 446, §2º, do RICMS/PB, comungamos com o entendimento exarado pelo julgador monocrático ao esclarecer que se trata de previsão específica para operações relativas a cigarros e outros derivados de fumo, o que não é o caso dos autos.

Destarte, diante das considerações supra, verificando que a autuação em tela foi decorrente da subsunção do fato às normas contidas na legislação tributária, comungo com a decisão da instância singular em sua totalidade.

Assim exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *procedente*, Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90100024.10.00000394/2019-19, lavrado em 29/5/2019, contra PACER LOGISTICA S.A, CNPJ n. 12.621.274/0005-00, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 233.758,14 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), sendo R\$ 116.879,07 (cento e dezesseis mil, oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 187, 189, 143, § 1º, III, e 659, I, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97 e R\$ 116.879,07 (cento e dezesseis mil, oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos), de multa por infração, arriada no art. 82, V, “b”, da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 24 de fevereiro de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

